

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.

§ 6º Excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização referidos no **caput** não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, será permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento.

§ 7º A autorização referida no §6º não substituirá o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e será concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal. Além disso, definiu que o produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE

O Selo Arte é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal foi elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais

O selo também é uma oportunidade para agregação de valor ao produto artesanal. Quem o obtém pode comercializar os seus produtos artesanais em todo território nacional.

O Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e dispôs sobre processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Também estabeleceu competências aos órgãos públicos legitimados para a fiscalização desses produtos.

Em que pese o sucesso do Selo ARTE, alguns produtores relataram, em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que encontram dificuldades em obter o Selo ARTE, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos. Uma das dificuldades relatadas foi o número restrito de legitimados para realização da fiscalização e concessão do selo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



* CD226650962600*

De acordo com a norma vigente, apenas os órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal podem conceder o Selo ARTE aos produtos artesanais que atenderem ao disposto Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e a normas técnicas complementares. Atualmente, portanto, 27 órgãos de saúde pública podem conceder o Selo ARTE.

Nossa proposta estabelece que os órgãos de saúde pública dos municípios também poderão conceder o Selo ARTE e fiscalizar os produtos artesanais que o possuam. Seriam, portanto, mais 5.570 entes públicos devidamente habilitados para concessão do selo, o que, iria reduzir o tempo de espera para os interessados em obtê-lo.

Adicionalmente, há a previsão de, em situações excepcionais, o Poder Público celebrar convênios com entidades da iniciativa privada para a concessão temporária do selo ARTE. Ressalte-se que não se trata de substituir poder fiscalizador do Estado, mas sim, apenas no caso de concessão do selo, agilizar o processo para que os produtores não sejam prejudicados.

Acreditamos que a existência de novos habilitados para concessão do selo ARTE vai reduzir a burocracia e o tempo de espera para milhares de produtores de todos os cantos do País que buscam no selo uma forma de agregar valor aos seus produtos e expandir o mercado consumidor. Por essa razão, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



* C D 2 2 6 6 5 0 9 6 2 6 0 0 *